

LICENÇA PRÊMIO

DEFENSORIA PÚBLICA – CONCESSÃO – PREVISÃO LEGAL

PROCESSO N° : 256059/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 1676/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Questionamentos acerca da legalidade da concessão de Licença-Prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da instituição. Interpretação constitucional da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Estabelecimento da organização da instituição e do estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, regidos por Estatuto próprio. Benefício remuneratório inerente a regime jurídico de servidores públicos de que decorre aumento de despesa. Matéria sujeita à reserva legal. Precedentes. Resposta pela inviabilidade de deferimento de direito não previsto no Estatuto próprio.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Paraná, por intermédio do Defensor Público-Geral, Dr. André Ribeiro Giambbernardino, em que apresentou a esta Corte de Contas três questionamentos a respeito da aplicação dos dispositivos legais que regem a concessão de Licença-Prêmio a servidores e membros, nos seguintes termos:

- a) considere-se, em tese, uma instituição pública estadual que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças que são aplicáveis aos seus membros e servidores de maneira genérica. Considerando a redação do art. 172 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, é legal a concessão de Licença Prêmio também aos servidores?
- b) caso se entenda pela legalidade de concessão de licença prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública, considerando a recente vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021), os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar Estadual n. 136/2011), em relação à concessão desta licença?
- c) caso o entendimento seja positivo no item “A”, mas negativo no item “B”, é possível reconhecer a licença prêmio aos servidores que preencheram os requisitos legais entre a vigência da Lei Complementar Estadual n. 217/2019, que extinguiu a licença especial prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), e a vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021)?

Consta, na peça 04, o Parecer Jurídico n° 043/2022, subscrito pelo Coordenador Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em que, após enfrentamento do tema, concluiu pelas seguintes respostas:

- a) Considerando a redação do art. 172 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, é legal a concessão de Licença Prêmio também aos servidores? Sim, pois o artigo 166, da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011 possui aplicação tanto a membros, quanto a servidores;
- b) Caso se entenda pela legalidade de concessão de licença prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública, considerando a recente vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021), os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar Estadual n. 136/2011), em relação à concessão desta licença? Sim, por não haver incompatibilidade, seja expressa, seja sistemática, entre a licença prêmio prevista na Lei Complementar n.º 136/2011 e as licenças previstas no Estatuto do Servidor, entende-se que o advento do Estatuto não excluiu a possibilidade de concessão da referida licença aos servidores;
- c) Caso o entendimento seja positivo no item “A”, mas negativo no item “B”, é possível reconhecer a licença prêmio aos servidores que preencheram os requisitos legais entre a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 217/2019, que extinguiu a licença especial prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), e a vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021)? Considera-se prejudicado o presente questionamento, visto que a resposta do item “B” é positiva.

Distribuída, a Consulta foi recebida pelo Despacho n.º 537/22 (peça 6), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e 311 e 322, do Regimento Interno.

Consignou-se, na oportunidade, que, embora a consulta haja sido formulada para resolver caso concreto, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o interesse público, de que trata o § 1º, do art. 311, do Regimento Interno, na própria relevância da matéria, referente à legalidade na concessão de benefício aos servidores públicos daquela Instituição.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação n.º 65/22 (peça 8), em que relacionou o Acórdão n.º 3722/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, relacionado ao tema.

Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução n.º 48/22 (peça 9), em que opinou pelo oferecimento das seguintes respostas:

21. Logo, a indagação expressa no item “A” do expediente deve, salvo melhor juízo, ser respondida pela afirmativa, isto é, pela possibilidade de concessão de licença prêmio não apenas aos detentores dos cargos de defensor público, mas também, em igualdade de condições, aos demais integrantes das carreiras contempladas pelo quadro de pessoal da Defensoria Pública, observada a exigência do prazo de cinco anos de serviço ininterrupto a que deverão se submeter os ocupantes de cargos efetivos.

(...)

29. Logo, a resposta à segunda dúvida suscitada também poderá ser respondida pela afirmativa, de sorte que a indagação constante do item “C” da consulta, resta prejudicada.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 279/22 (peça 10), divergindo da unidade técnica, propôs as seguintes respostas:

- a) A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de licença prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;
- b) Em virtude da ausência de previsão de licença prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, é ilícita sua concessão por analogia, conforme restou deliberado nos Acórdãos nos 3594/2010-TP e 3722/2018- STP;
- c) Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da improcedência de seus pressupostos.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima (conforme reconhecido pelo Acórdão nº 1026/21 – Tribunal Pleno), com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte, de relevante interesse público, e amparada em parecer jurídico.

Ainda nesse tocante, importa acompanhar a ressalva apresentada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que, embora a resposta à presente Consulta, naturalmente, não comporte o exame de um ato concreto de deferimento ou indeferimento de licença especial, ela igualmente não comportará nível de abstração que permita sua extrapolação à generalidade das situações enfrentadas pelos demais jurisdicionados deste Tribunal, atendo-se, portanto, às características específicas dos diplomas legais em discussão, quais sejam, a Lei Complementar Estadual nº 136/2011 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e a Lei Estadual nº 20.857/2021 – Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Também em preliminar, conquanto não atendido o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização previamente à instrução processual, como estabelece pelo art. 252-C, bem observou a Representante Ministerial que não se vislumbra prejuízo na realização dessa providência posteriormente à presente decisão, vez que tem por finalidade meramente “informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização”, os quais, conforme acima ressaltado, estarão limitados à própria Defensoria pública do Estado do Paraná.

No mérito, em que pese o entendimento diverso da Consulente e da 3ª Inspeção de Controle Externo, deve ser acolhida a resposta proposta pelo Ministério Público de Contas, conforme análise realizada a seguir.

A resposta defendida pela Procuradoria Jurídica da Consulente para o primeiro quesito parte do pressuposto de que a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, apesar das diversas inadequações técnicas em sua redação (mormente no emprego das expressões “membros” e “servidores”), teria dentre seus objetos a organização tanto da carreira de Defensor Público quanto das demais carreiras integrantes do quadro de pessoal, com o estabelecimento de direitos comuns, em especial, no Capítulo VII, dedicado às licenças, em que está situada a Licença-Prêmio, ora objeto de questionamento (arts. 166, IV e 172).

A partir desse entendimento, considerando que o superveniente Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná não previu, nem vedou, a licença especial, e que se trataria de benefício não relacionado à natureza da carreira, mas decorrente do tempo de exercício no serviço público estadual, defendeu que dele poderiam usufruir todos os ocupantes de cargos efetivos na estrutura da Defensoria Pública, com base na Lei Orgânica da instituição.

Quanto ao fato de o direito não encontrar previsão na lei posterior, asseverou, com base em regras de direito intertemporal, que seria possível a incidência de diversas leis sobre um mesmo regime jurídico, mantendo-se aplicáveis aos servidores as disposições da Lei Orgânica relativas a matérias não tratadas de modo diverso ou inteiramente regulamentadas no Estatuto, o que permitiria a manutenção do benefício desde a criação da entidade.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pela Coordenadoria Jurídica da entidade Consulente (que contaram com a adesão da 3ª Inspeção de Controle Externo), deve prevalecer a análise realizada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas que, com base em estudo sistemático e aprofundado que teve como pontos de partida o princípio da legalidade e a origem constitucional da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, demonstrou que essa lei, em realidade, tem por objeto primordial reger a instituição da Defensoria Pública e seus membros, tratando apenas pontualmente dos demais servidores.

Transcreve-se, em razão de sua didática, a exposição constante das fls. 5 e 6 do Parecer nº 279/22 (peça 10), que passa a integrar os fundamentos da presente decisão (grifou-se):

Estabelecidos esses parâmetros jurisprudenciais – cujos fundamentos, ao que nos parece, mantêm-se – a resposta à consulta ora formulada pressupõe a investigação da viabilidade jurídica de se considerar que a LC/PR nº 136/11, que rege a *instituição* Defensoria Pública, tenha estabelecido o regime jurídico (estatuto) dos seus servidores (e, eventualmente, sua vigência em face da promulgação da Lei nº 20.857/21-PR).

Ao examinar aquele texto legislativo, facilmente constatamos o lamentável

emprego de má técnica redacional, haja vista as imprecisões terminológicas e confusões conceituais, além dos notórios erros gramaticais, que empobrecem essa legislação. A interpretação gramatical, assim, resta bastante prejudicada, no que concordamos com os opinativos constantes dos autos.

A despeito dessas falhas, a determinação do sentido normativo do texto legal não pode se fundamentar em uma construção textual sobre as polissemias presentes na lei, nem supor a natureza jurídica dos institutos examinados, sob pena de grave distorção e violação direta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*) – que, nunca é demais lembrar, no âmbito da Administração Pública, condiciona integralmente sua atuação, que está adstrita ao que é permitido na lei, e não ao que não lhe é vedado. Nesse passo, **a busca pelo conteúdo deve observar a integração sistemática do ordenamento jurídico**, razão pela qual é preciso posicionar adequadamente os dispositivos analisados em face de outros diplomas legais.

Nesse propósito, verificamos que a Constituição da República disciplina a Defensoria Pública nos art. 134 e 135, dentre as funções essenciais à Justiça. A partir da redação conferida pela Emenda nº 45/2004, o § 1º do art. 134 deferiu à lei complementar federal a prescrição de *normas gerais* para a organização das defensorias estaduais (em virtude da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XIII), ao passo que o § 2º do mesmo artigo assegurou autonomia funcional e administrativa a tal instituição¹.

À Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar nº 80/94, coube, em seu Título IV, disciplinar as normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados. Em linhas gerais, tais preceitos estabelecem regras de divisão administrativa e exercício da autonomia orçamentária, além da estrutura e estatuto básico da carreira dos membros da instituição – os defensores públicos. Não há norma específica destinada aos demais servidores da Defensoria Pública, senão a genérica previsão, no art. 109, de que cabe “à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição”.

Na Constituição Estadual, o art. 66, inciso III resguardou a competência privativa do Governador para deflagrar o processo legislativo para organização da Defensoria Pública. E, na Seção específica que trata da instituição, o art. 128 foi explícito ao impor a observância da legislação federal na elaboração de lei complementar que dispusesse sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre “os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros”.

Sobesseprisma,impõe-sereconhecer,desdelogo,que**a ordem constitucional circunscreveu o conteúdo das leis orgânicas das Defensorias Públicas aos preceitos necessários à organização da instituição (cujos contornos foram**

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

previamente definidos na LC nº 80/94) e à disciplina do regime jurídico da carreira de defensor público. O estatuto dos demais servidores que oficiam junto ao órgão não integra o teor normativo de tais legislações, mas há de se estabelecer mediante lei própria.

Depreende-se do exposto, em resumo, que a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar nº 80/1994, ao dar cumprimento ao art. 134, § 1º, da Constituição Federal, prescreveu, em seu Título IV, as normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, as quais somente contemplaram o estatuto básico da carreira dos membros (como igualmente fez em relação à Defensoria Pública da União), e delegou a disciplina dos demais servidores, integrantes dos “órgãos e serviços auxiliares”, à lei estadual.²

Do mesmo modo, no âmbito do Estado do Paraná, a Constituição Estadual, em seu art. 128,³ estabeleceu que cabe à lei complementar (de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III), em observância à legislação federal, dispor sobre a estrutura e funcionamento da Defensoria Pública e o regime jurídico da carreira de seus membros.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao concluir, com base nas normas gerais prescritas pela União e na sistemática constitucional que rege a própria instituição da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que o conteúdo de sua Lei Orgânica se destina a regulamentar sua organização e a disciplinar o regime jurídico da carreira de Defensor Público, devendo o estatuto dos demais servidores ser estabelecido em lei própria.

A esse respeito, importa acrescentar, a título meramente ilustrativo, que o Parecer Jurídico que instruiu a presente Consulta reconheceu que, em regra, as instituições e seus respectivos membros são regidos por leis distintas daquelas que instituem os estatutos dos respectivos servidores, como ocorrido no Poder Judiciário Estadual (Leis Estaduais nº 14.277/2003 e nº 16.024/2008, respectivamente) e no Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e Lei Estadual nº 20640/2021, também respectivamente), a que se podem somar este Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2004 e Lei Estadual nº 19.573/2018), e a própria Defensoria Pública da União (Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Federal nº 14.377/2022, que, em seu art. 7º, faz remissão expressa aos direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei Federal nº 8.112/1990).

Do mesmo modo, no caso específico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, mostra-se condizente com o ordenamento constitucional a conclusão de

2 SEÇÃO VII
Dos Órgãos Auxiliares
Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

3 Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

que, enquanto existente apenas a Lei Orgânica, os servidores da entidade estiveram regidos pela Lei Estadual nº 6.174/1970, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, e passaram, posteriormente, a serem regidos pelo estatuto próprio, instituído pela Lei Estadual nº 20.857/2021.

Também importa transcrever, igualmente como parte integrante da presente decisão, a sequência dos fundamentos apresentados pela Representante Ministerial, nas fls. 6 a 8 do Parecer nº 279/22, em que evidenciou, com base em análise verticalizada e minuciosa, que as disposições específicas da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná confirmam a conclusão proporcionada pelas normas de hierarquia superior (grifou-se):

Nesse pressuposto, ao verticalizar o exame dos dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná, constatamos que, diversamente do que sustentou o consulente, sua consultoria jurídica ou a Inspeção desta Corte, **inexiste qualquer dispositivo** que autorize a compreensão de que a expressão “membros” faria referência ao conjunto de servidores do órgão – embora o contrário, isto é, a expressão “servidores” abranger os “membros”, de fato, ocorra. Inclusive, o art. 4º, § 8º da LC/PR nº 135/11 expressamente testifica:
Art. 4º (...)

§ 8º O exercício do **cargo de Defensor Público do Estado** é indelegável e privativo de **membro da carreira**.

Aliás, é de se notar que, **em regra, quando pretendeu se referir ao conjunto dos agentes públicos que atuam na instituição, o legislador consignou a expressão “membros e servidores”⁴** – circunstância que corrobora o argumento aqui apresentado, quanto à distinção dos destinatários da norma jurídica.

Com efeito, apesar das já referidas falhas técnicas na produção legislativa, observa-se que **a citada lei orgânica guardou fidelidade às prescrições das normas gerais estatuídas pela União a propósito da matéria, incumbindo-se de disciplinar o estatuto jurídico dos membros da instituição, e, apenas pontualmente, fazendo referência aos demais servidores do órgão**.

Nesse sentido, nem mesmo se sustenta o argumento apresentado na exordial de que, ao tratar da aferição de merecimento para progressão na carreira, o art. 105, parágrafo único da LC/PR nº 136/11 teria indicado possível abrangência das carreiras de membros e de servidores. O raciocínio é, com o devido respeito, de todo falacioso porque, em vez de se ocupar do regime jurídico dos servidores da instituição, a norma, em verdade, define *regra de competência* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e do seu Corregedor-Geral⁵ – providência que, nestes termos, é absolutamente pertinente à legislação orgânica.

Não se ignora que há, de fato, no texto legal sob exame disposições pontuais que alcançam, por referência expressa, os integrantes do quadro de pessoal

4 Nesse sentido, os seguintes dispositivos: art. 4º, inc. XIX, art. 6º, §§ 1º e 7º, art. 18, inc. VII, IX e XX, art. 27, inc. XVI e XXXIV, art. 29, art. 33, inc. VI, VII e VIII, art. 36, inc. I e par. único, art. 43, par. único, art. 45, inc. I, II, VI, IX e X, art. 90, art. 93, § 2º, art. 94, art. 95, art. 105, par. único, art. 107, art. 127, art. 139-A, caput e § 1º, art. 146, art. 147, art. 149, art. 157, art. 160, art. 162, art. 173, art. 225, art. 227, caput e § 1º, art. 229, art. 239 e art. 243.

5 Art. 105 O merecimento, também apurado na categoria será aferido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que levará em conta os fatores seguintes:
(...)

Parágrafo único Para os efeitos do artigo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado fará presente à sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a pasta de Assentamentos Funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

do órgão como um todo, a exemplo da disciplina pertinente às férias (art. 157 a 163). Trata-se, no entanto, de regramento absolutamente atípico e estranho ao próprio conteúdo estabelecido na LC/PR nº 136/11, visto que, conforme já se asseverou, o art. 109 da LC nº 80/94 textualmente excluiu seu tratamento da legislação orgânica da Defensoria Pública nos Estados.

Ademais, denota-se que tais alusões abrangem situações bastante específicas, embora comuns ao regime estatutário como um todo, não sendo possível daí concluir que se pretendeu, com isso, regular o regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública.

De fato, expressam como destinatários os servidores do órgão as disposições atinentes à vedação ao exercício da advocacia (art. 43, parágrafo único), à posse (art. 90), ao exercício (art. 93 a 95), ao estágio probatório (art. 96 e 97), às regras gerais de promoção (art. 105 e 107), à cessão e disposição funcional (art. 139-A), à composição da estrutura remuneratória básica (art. 140), às diárias (art. 146 e 147), à indenização para despesa de transporte e mudança (art. 149) e às férias (art. 157 a 163). Em todos esses casos, **cuida-se de normas referidas, que incidiriam sobre tais agentes públicos por força de outros diplomas normativos, até a ulterior edição de estatuto específico da carreira.**

Nesse contexto, não é demais reforçar que o art. 243 da LC/PR nº 136/11 esclarece a aplicação subsidiária das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970) até que fosse editado estatuto próprio, o que se aperfeiçoou com a superveniência da Lei nº 20.857/21-PR.

A partir dessa leitura, parece-nos evidente que **as disposições específicas da carreira presentes na LC/PR nº 136/11 – direitos, garantias, prerrogativas, deveres, proibições e regime disciplinar como um todo, o que se convencionou denominar “estatuto” ou “regime jurídico” – somente incidem sobre os membros da instituição, vale dizer, os titulares do cargo de Defensor Público. Nesse rol, por certo, estão todas as licenças previstas no art. 166**, assim como todo o regramento do Título IV, que versa sobre o processo administrativo disciplinar e seus pressupostos.

À exceção da licença para tratamento de interesses particulares (art. 173), em que imprópriamente houve menção à incidência aos servidores do órgão, o texto legal adequadamente indicou que se trata de direitos, deveres, proibições e impedimentos exclusivos dos membros. Destarte, esta é a disposição do art. 172, que versa sobre a licença-prêmio:

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, **o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná** terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Atoda evidência, a expressão “servidores” constante do § 2º do aludido dispositivo deve ser lida em sua acepção genérica (como já se indicou anteriormente que ocorria), e não de forma estrita, haja vista a antinomia que se conformaria em face do *caput*. Em outras palavras, o direito à licença é assegurado aos membros da Defensoria Pública (isto é, os defensores públicos), conforme previsão do *caput*, e o § 2º restringe que tais agentes públicos, *servidores em sentido lato*, dela usufruam simultaneamente a ponto de impedir ou impossibilitar a continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

Em reforço ao comentário referente ao § 2º do art. 172 da Lei Orgânica da Defensoria Pública, vale observar que a interpretação proposta igualmente pode

ser extraída do fato de serem os Defensores Públicos os servidores efetivamente essenciais e indispensáveis à adequada continuidade dos serviços prestados pela instituição (a ponto, inclusive, de necessitarem comunicar o lugar onde poderão ser encontrados quando em gozo de licença, nos termos do art. 167, reproduzido adiante), de modo que se mostra razoável o entendimento de que a restrição ao usufruto simultâneo da Licença-Prêmio esteja dirigido aos membros, também sob essa outra ótica.

Soma-se, ainda, que não foi indicada (nem foi possível localizar) a existência, em toda a Lei Orgânica, de qualquer outro dispositivo que pudesse fazer referência, ainda que remota, a direito dos demais servidores ao usufruto da Licença-Prêmio, para além do emprego do termo “servidores”, de maneira solta e isolada, no § 2º, do art. 172, o que apenas corrobora a conclusão de que foi utilizado, em sua acepção genérica, para designar apenas os membros da Defensoria Pública.

Dando sequência, continua-se a adotar como parte da presente decisão as considerações seguintes da Representante Ministerial (fl. 9 da peça 10, grifou-se):

É importante salientar e reforçar, neste ponto, que, consoante a tese que ora sustentamos, não apenas os direitos versados na legislação orgânica estão endereçados à carreira de defensores públicos, como também os deveres e proibições, preceitos estes que atendem às peculiaridades das funções desempenhadas por tais agentes. Assim como é indefensável sua extensão aos servidores integrantes do quadro geral, idêntica conclusão há de se aplicar para os direitos específicos da carreira.

A partir desse raciocínio, observa-se que, **desde a instituição da Defensoria Pública do Paraná, os servidores de seu Quadro de Pessoal estiveram regidos pela Lei nº 6.174/70-PR, até a recente edição da Lei nº 20.857/21-PR.** De fato, a licença especial para os servidores públicos do Poder Executivo guardava fundamento nos art. 247 e seguintes daquele Estatuto, cujas disposições vieram a ser revogadas pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019. O vigente Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, por sua vez, **não** contempla o direito à licença especial, matéria sujeita à reserva legal, conforme já declarou o Plenário deste Tribunal de Contas.

Diante dessa detalhada exposição, considerando que a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em consonância com o ordenamento jurídico hierarquicamente superior, se limitou a regulamentar o regime jurídico dos Defensores Públicos (claramente definidos como “membros” no seu art. 4, § 8º, acima reproduzido), e trouxe, apenas de maneira pontual e atípica, disposições expressamente aplicáveis a todos os servidores do órgão (cujas normas inevitavelmente incidiram por força de outros diplomas normativos), mostra-se acertada a conclusão de que os demais servidores, até o advento da Lei Estadual nº 20.857/2021, estiveram regidos pela Lei Estadual nº 6.174/1970, inclusive no que tange à Licença-Prêmio, que foi prevista no respectivo art. 247 e seguintes, até ser revogada pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019.

A esse propósito, e embora não trazido aos autos, importa mencionar que foram citadas, na peça 4 (fls. 7 e 8), algumas conclusões do Parecer Jurídico nº 345/2019, da Coordenadoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado, que demonstram que já existiu alinhamento com o entendimento ora acolhido, dentre as quais se destaca as de que “as licenças previstas no art. 166 da LCE nº 136/2011 se aplicam exclusivamente aos membros, salvo expressa previsão legal”, e de que isso seria confirmado pelo art. 167,⁶ que denota a intenção de que o “Capítulo VII – Das Licença” (sic) se destina a regulamentar primordialmente os benefícios aplicáveis aos membros, e seria corroborado pelo emprego reiterado dessa expressão (“membros”) em cada um dos artigos nele contidos,⁷ a não ser no art. 171,⁸ em que não há nenhuma especificação, e no art. 173,⁹ em que há indicação de “membros e servidores”, tratando-se, portanto, de menção imprópria ou de exceção que confirma a regra.

Corroborando o entendimento anterior da Coordenadoria Jurídica da Consulente a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria do então Defensor Público Geral do Estado, conforme exposto no Parecer nº 279/22, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (fl. 9), da qual se destacam o reconhecimento da ausência de um regime próprio até então e a intenção declarada de não se recriar a Licença-Prêmio (grifou-se):

- 6 Capítulo VII
Das Licença
Art. 166 Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por doença em pessoa da família;
III - à gestante;
IV - prêmio;
V - para o trato de interesses particulares;
VI - por motivo de afastamento de cônjuge;
VII - para missão ou estudo, nos termos desta Lei Complementar;
VIII - para exercício de mandato sindical.
Art. 167 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.
- 7 Art. 168 Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
(...)
Art. 169 Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Defensor Público-Geral do Estado.
(...)
Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
(...)
Art. 174 Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.
- 8 Art. 171 À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.
- 9 Art. 173 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Neste aspecto, calha refletir que a exposição de motivos¹⁰ do Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que se converteu na mencionada Lei nº 20.857/21-PR, assim consignou:

1. O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Sansionada [sic] no ano de 2013, **a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Complementar 136/2011, determinou, desde o seu início, a aprovação de um Estatuto próprio aos servidores deste [sic] Instituição (art. 243)**, e a aplicação subsidiária da Lei 6.174/1970, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que sancionada a lei que dispusesse sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Paraná, o que não ocorreu até o presente momento.

3. Com a **ausência de um regime próprio**, a utilização de múltiplas fontes normativas vem causando sérias dificuldades nas rotinas administrativas da Instituição, que muitas vezes tem que se valer de Consultas ao Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das normas da LC 136/2011 ou da Lei 6.174/1970, atingindo a efetividade e eficiência administrativa da Defensoria, ante a incerteza e insegurança jurídica existente tanto aos servidores quanto a própria Instituição.

4. A propósito, convém lembrar que outras categorias, como os servidores do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e recentemente do Ministério Público do Estado do Paraná, além dos servidores do Poder Executivo, possuem regime jurídico próprio definido em Lei.

5. Importante salientar que o presente Anteprojeto, por meio de regras claras e precisas, com a observância da necessária compatibilização e sistematização, mantém **direitos e deveres dos servidores da Defensoria Pública já existentes**, bem como as rotinas e ferramentas já consolidadas na Instituição.

6. Digno de nota, também, é a **adequação do regime jurídico ao existente no Poder Executivo, na medida em que não se pretende recriar a figura da licença prêmio**, mas tão somente garantia a licença capacitação existente no regime jurídico dos servidores do executivo estadual. (...) (Grifamos)

Ainda que a exposição de motivos do projeto de lei não guarde força normativa, por certo apresenta valor histórico e consiste em importante fonte hermenêutica para a correta apreensão do diploma legal. E, nesse desiderato, a toda evidência, **referido documento, firmado pelo então ocupante da chefia da instituição, corrobora a linha argumentativa aqui deduzida: (i) a LC/PR nº 136/11 não disciplina o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública; (ii) por força do art. 243 do citado diploma legal, incidia sobre tais agentes o estatuto instituído pela Lei nº 6.174/70-PR; e (iii) a Lei nº 20.857/21-PR objetivou excluir a licença especial do rol de direitos dos servidores da Defensoria Pública.**

Outrossim, igualmente procede a derradeira consideração tecida pela Representante Ministerial, no sentido de que, mesmo se fosse possível o entendimento de que a Lei Orgânica da Defensoria Pública já regeu os demais servidores da instituição, ela atualmente se encontraria tacitamente revogada, nessa parte, pelo respectivo Estatuto, que disciplinou integralmente o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública (peça 10, fls. 9 e 10):

Finalmente, *ad argumentandum tantum*, em que pese se tenha afastado em definitivo a possibilidade de incidência da LC/PR nº 136/11 sobre o regime jurídico dos servidores da instituição, eventual perquirição de direito intertemporal jamais poderia olvidar a parte final do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que impõe a revogação pela lei posterior que “*regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.



10 Conforme disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná na Internet: <http://assembleia.pr.leg.br>.

Nesse sentido, é de se ter presente que a Lei nº 20.857/21-PR, ao disciplinar integralmente o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública revoga, ainda que tacitamente, quaisquer normas estatutárias anteriores que porventura se possam cogitar a eles aplicáveis.

Em complemento a essa linha de raciocínio subsidiária, cabe mencionar que o Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, em seus arts. 109 a 112, instituiu a Licença Capacitação a seus servidores, em estreita correspondência ao contido nos arts. 7º a 10 da Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que a instituiu aos servidores do Poder Executivo simultaneamente à extinção da Licença Especial. Por conta disso, é possível concluir que, também sob a perspectiva específica dessas licenças, haveria a regulamentação integral da matéria pelo Estatuto próprio, e a consequente revogação tácita do conteúdo correspondente da Lei Orgânica. Mesmo porque, eventual raciocínio em sentido contrário conduziria à absurda conclusão de que, a cada quinquênio de efetivo exercício, os servidores da Defensoria Pública poderiam gozar de dois afastamentos remunerados de até três meses cada, um a título de Licença-Prêmio (com base na Lei Orgânica), e outro a título de Licença Capacitação (com base no Estatuto próprio).

Por fim, importa expor que o entendimento ora proposto encontra guarida em decisões anteriores deste Tribunal de Contas, proferidas em sede de Consultas com força normativa, em que se enfatizou a necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios pertinentes ao regime jurídico de servidores públicos, de que decorram aumento de despesa, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (grifou-se):¹¹

EMENTA: CONSULTA; POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA – A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA DEVE TER ASSENTO LEGAL. (...)

a) A possibilidade de concessão de licença especial **deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos**, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o **atendimento dos requisitos legais** que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

(...)

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de **expressa previsão legislativa** (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de **regime jurídico de servidor público** e dela decorrerá **aumento de despesa ao Erário** (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

(...)

(Acórdão nº 3594/10 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Consulta – Licença especial – **Previsão legal** – Conhecimento e resposta.

(...)

Precisa foi a análise do Ministério Público de Contas quando, ao lembrar do Acórdão 3594/2010 – TP, o revisou.

Nesse período de 12 (doze) anos desde a lavratura do citado Acórdão por esta Corte, a jurisprudência nacional sobre o tema evoluiu e, por conseguinte, a jurisprudência desta Casa também.

Pautado no Princípio da Legalidade, **a premissa base da licença especial (ou licença prêmio) é a necessidade de que conste expressamente na legislação regente a sua previsão.**

Logo, não havendo previsão legal específica da legislação regente, não há que se falar em licença especial (...).

(...)

I - conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Amaporã, senhor Mauro Lemos, sobre licença prêmio, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;

(...)

3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, **depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal**, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de **norma pertinente ao regime jurídico de servidor público** e dela decorrerá aumento de despesa;

(...)

(Acórdão nº 3209/22 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Consulta. Concessão de benefício. **Ausência de previsão legal.** Aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Impossibilidade. **Necessidade de lei específica.** Art. 37, X, da Constituição Federal.

(...)

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que é **impossível a aplicação e concessão, à membros e servidores**, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, **em caso de ausência de lei específica que preveja o benefício**, mesmo com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Servidores Público do Paraná.

(Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Em relação a este último acórdão, expressamente citado na Informação nº 65/22, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, e na resposta ao segundo quesito sugerida pelo Ministério Público de Contas, é necessário ressaltar que o entendimento ali exposto (embora absolutamente correto no que tange à incidência do princípio da legalidade) somente deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública, e não aos respectivos servidores, conforme constou da respectiva resposta (oferecida em tese, sem que fossem sequer suscitadas as distinções entre o regime dos membros da Defensoria Pública e o dos demais servidores), sob pena de conflitar com a fundamentação ora apresentada, em que, ao se adentrar, de maneira aprofundada, na análise específica da situação jurídica dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, demonstrou-se que a eles incidia diretamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até o advento do estatuto próprio.

Sem prejuízo disso, releva notar que a questão tratada no Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno já restou superada, em relação aos servidores da instituição, pelo advento da Lei nº 20.857/2021, que passou a prever, em seu art. 114, o benefício da Licença para Fins de Aposentadoria.¹²

Por conta dessa ressalva, a resposta ao segundo quesito proposta pelo Ministério Público de Contas deve ser ligeiramente modificada para que se substitua a referência ao Acórdão nº 3722/18 – Tribunal Pleno pelas menções ao Acórdão nº 3209/22 – Tribunal Pleno e à incidência do princípio da legalidade, a fim de se evitar qualquer equívoco interpretativo.

Outrossim, para que não restem dúvidas acerca do entendimento constante da fundamentação desta decisão, a conclusão oferecida ao terceiro quesito pelo Ministério Público de Contas comporta um complemento, a fim de se explicitar, também na resposta à Consulta, que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação.

Desse modo, devem ser apresentadas aos quesitos formulados as respostas oferecidas pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, com as modificações ora propostas, assim consolidadas:

a) A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de Licença-Prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

b) Em virtude da ausência de previsão de Licença-Prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, e da necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios, conforme restou deliberado nos Acórdãos nº 3594/2010 – Tribunal Pleno e nº 3209/22 – Tribunal Pleno, é ilícita sua concessão por analogia; e

c) Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da improcedência de seus pressupostos, visto que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes

¹² Art. 114. Decorridos trinta dias do requerimento de aposentadoria, o servidor fará jus à licença para fins de aposentadoria.

da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) a Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de Licença-Prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

b) em virtude da ausência de previsão de Licença-Prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, e da necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios, conforme restou deliberado nos Acórdãos nº 3594/2010 – Tribunal Pleno e nº 3209/22 – Tribunal Pleno, é ilícita sua concessão por analogia;

c) resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da improcedência de seus pressupostos, visto que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C, do Regimento Interno, e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - a Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos

demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de Licença-Prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;

II - em virtude da ausência de previsão de Licença-Prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, e da necessidade da observância estrita ao princípio da legalidade para a concessão de benefícios remuneratórios, conforme restou deliberado nos Acórdãos nº 3594/2010 – Tribunal Pleno e nº 3209/22 – Tribunal Pleno, é ilícita sua concessão por analogia;

III - resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da improcedência de seus pressupostos, visto que o direito ao usufruto da Licença-Prêmio pelos demais servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná não decorria da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e sim do art. 247 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970 (que disciplinava seu regime jurídico anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 20.857/2021), e esse benefício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou esses artigos e instituiu a Licença Capacitação;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C, do Regimento Interno, e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente